



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1272, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar o crime do art. 308-A – adulteração maliciosa de vídeos ou áudios.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23331.62914-97

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar o crime do art. 308-A – adulteração maliciosa de vídeos ou áudios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 308-A:

“Adulteração maliciosa de vídeos ou áudios

Art. 308-A. Adulterar arquivos de vídeo ou de áudio, mediante clonagem da voz, substituição de rosto, sincronização labial ou outra ferramenta de inteligência artificial, com a intenção de divulgar notícias falsas ou prejudicar pessoa física ou jurídica.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incide quem faz uso do vídeo ou do áudio, sabendo ser adulterado, para divulgação de notícia falsa ou para prejudicar pessoa física ou jurídica, se a conduta não constituir crime mais grave.

§ 2º Se o vídeo ou o áudio é divulgado na internet, redes sociais ou outro meio análogo:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da inteligência artificial tem permitido a modificação de vídeos e áudios de uma forma quase perfeita. Dos recursos mais utilizados para essa adulteração são a troca do rosto da pessoa, a clonagem da voz e a sincronização labial. Infelizmente essa tecnologia vem sendo empregada para a divulgação de notícias falsas ou para o cometimento de outros crimes. Essa distorção da verdade chama-se *deepfake*.

O advogado José Estevam Macedo Lima, especialista em crimes virtuais, esclarece:

“Essa tecnologia não só é uma ameaça gravíssima ao mundo em geral, como pode mudar o destino e curso da vida de uma pessoa em âmbito pessoal e corporativo, assim como o destino e curso de toda uma empresa. Importante destacar que, por se tratar de uma tecnologia que distorce a realidade, através de Inteligência Artificial (IA), com objetivo de reproduzir fatos que jamais ocorreram e de atingir uma ou mais pessoas, não há, por enquanto, legislação específica que regulamente o tema no País” (<https://claudia.abril.com.br/famosos/deepfake-anitta-o-que-e/>).

A legislação já pune, por exemplo, o crime contra a honra ou a extorsão cometidos com a utilização de vídeos ou de áudios adulterados, mas não há ainda a criminalização da produção desse material.

Em razão disso, apresentamos este Projeto de Lei, que tem o objetivo de suprir essa lacuna.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>